

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, ex-Prefeito do Município de Turilândia/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2005, e do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2006, bem como da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Pnate/2008 e do Pnate/2009, contrariando o previsto nas Resoluções CD/FNDE 5/2005, CD/FNDE 23/2006, CD/FNDE 10/2008 e CD/FNDE 14/2009.

2. As irregularidades que ensejaram a instauração deste processo são as seguintes:

a) **Pnate/2005:** pagamentos não autorizados e não comprovados, descritos no extrato bancário da conta específica do Programa como “saques contra recibo”, “pagtos diversos” e “cheque avulso”, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa efetuada e o respectivo credor;

b) **Peja/2006:** divergência entre o valor corresponde à “despesa realizada”, informado no Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados, e aquele apurado no extrato bancário; como também pagamentos descritos como “saque c/ recibo”, em desacordo com a Regra de Análise nº 20 da Portaria FNDE nº 413/2015;

c) **Pnate/2008:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à conta do Pnate/2008, cujo prazo venceu em 15/4/2009;

d) **Pnate/2009:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à conta do Pnate/2009; cujo prazo venceu em 15/4/2010.

3. O valor total histórico dos débitos corresponde a R\$ 58.737,40, com parcelas que abrangem o período de 7/3/2005 a 31/7/2009.

4. Além deste processo, o gestor dos recursos, Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, foi condenado nas TCEs 004.868/2018-8 (Acórdão 4459/2020-1ª Câmara, transitado em julgado); 007.015/2018-6 (3801/2020-1ª Câmara, transitado em julgado) e 007.007/2018-3 (Acórdão 7296/2020-1ª Câmara, em fase de notificação), todos processos de minha relatoria; bem como figura como responsável nas TCEs 026.988/2018-6 (em fase de diligência) e 026.989/2018-2 (em instrução).

5. O Sr. Domingos Sávio foi citado pelas irregularidades acima descritas e ouvido em audiência pelo descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos recebidos no âmbito do Pnate/2008 e do Pnate/2009, porém não se manifestou.

6. A Secex/TCE entendeu caracterizadas a ausência de nexo de causalidade e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. A unidade técnica também anotou que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no tocante às quantias repassadas à conta do Pnate/2005, Peja/2006 e Pnate/2008. Ademais, foi considerado que, em vista da revelia e da documentação constante dos autos, não havia elementos para aferir e reconhecer boa-fé na conduta do responsável.

7. Tal como o MP/TCU, concordo com o parecer da Secex/TCE, cujas análises adoto como razões de decidir.

8. Consequentemente, as contas do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva devem ser julgadas irregulares, com condenação do responsável em débito e aplicação de multa.

9. Anoto que os débitos constantes do acórdão a seguir proposto observam o critério adotado na citação (peça 72), que afastou as parcelas de valor insignificante, conforme pontuado nos itens 19/21 da instrução da Secex/TCE. Por um lapso, tais valores foram incluídos na proposta de encaminhamento da unidade técnica (vide relatório supra), cabendo agora retificar-se a impropriedade.

10. Finalmente, registro que a multa refere-se apenas à omissão no dever de prestar contas dos recursos do Pnate/2009, irregularidade que não sofreu a incidência de prescrição da pretensão punitiva e que equivale ao valor atualizado de R\$ 16.862,76 em janeiro de 2021. Neste caso, a multa atinente ao

débito absorverá a sanção relacionada ao descumprimento do respectivo prazo, situação que foi objeto de audiência encaminhada ao gestor.

Feitas as considerações pertinentes, submeto a este colegiado o acórdão que ora apresento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de abril de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator